

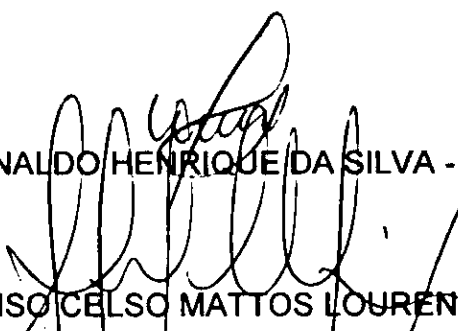
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº: 10821/000.018/94-64
Recurso nº: 109.109
Matéria: IRPJ - EX: 1993
Recorrente: AUTO POSTO ESCOTILHA LTDA.
Recorrida: IRF em SÃO SEBASTIÃO/SP
Sessão de: 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº: 105-11.308

**IRPJ, PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - Cabível a
exigência fiscal quando verificada a falta nos
recolhimentos, na data do vencimento legal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AUTO POSTO ESCOTILHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no
mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni
Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira
Nunes e Ivo de Lima Barboza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

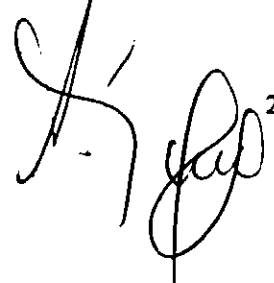
PROCESSO Nº 10821/000.018/94-64
ACÓRDÃO Nº : 105-11.308

RECURSO Nº 109.109
RECORRENTE AUTO POSTO ESCOTILHA LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO ESCOTILHA LTDA, teve contra si a lavratura dos Autos de Infração de fls. 07, 13, 19 e 24, relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSSL, respectivamente, em decorrência da fiscalização ter verificado a falta em ou insuficiência no recolhimento dos tributos que constituem o objeto dos lançamentos em foco.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnações às fls. 27/32 (PIS), 40/45 (CSSL), 53/58 (COFINS) e 66/71 (IRPJ), instruídas com os documentos de fls.72/127, alegando, em síntese, que a AFTN (Auditora Fiscal do Tesouro Nacional) autuante, não solicitou os balanços contábeis, restringindo-se apenas a solicitar o preenchimento de um formulário denominado "Demonstrativo do Faturamento da Empresa em 1993", no qual foi aposto um "X" no quadro referente a LUCRO REAL e devolvido à autuante; afirma ainda, que por um lapso do pessoal da empresa, que emite as guias de recolhimentos, principalmente as do IRPJ, acabaram por fazê-la de forma errônea no que se refere ao código do tributo, tendo porém descrito no campo 14 do DARF, que aquele recolhimento se referida ao IRPJ (anexos de fls. 116, 119, 120, 121); CONTRIBUINTE SOCIAL (anexos de fls. 117, 120, 122); COFINS (anexos de fls. 118, 124, 125, 126, 127); (PIS) (anexos de fls. 123, 124, 127)., Prosseguindo, reforça nas fls.70, que não ocorreram os fatos geradores do IR, contribuição Social, Pis, e Cofins, uma vez que a renda presumida para o fim da imposição tributária, não identifica com a exatidão necessária, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, tornando indiscriminada a tributação; apreciados os dezesseis itens da peça impugnatória relativa do IRPJ, pede a impugnante, a invalidade (item XV) do



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10821/000.018/94-64
ACÓRDÃO Nº : 105-11.308

auto e, no item XVI, face as razões apontadas, requer a nulidade do Auto de Infração do IRPJ.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 129/134, julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores encargos legais.

Inconformada, a autuada, dentro do prazo legal, interpôs peça recursal às fls. 138/155, aduzindo, em preliminar, que a penalidade aplicada possui natureza analogicamente confiscatória, bem como reiterando as razões elencadas em sua defesa.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a large, stylized 'S' shape with a vertical line extending upwards. The second signature is on the right, consisting of a more complex, cursive script with several loops and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10821/000.018/94-64
ACÓRDÃO Nº : 105-11.308

VOTO

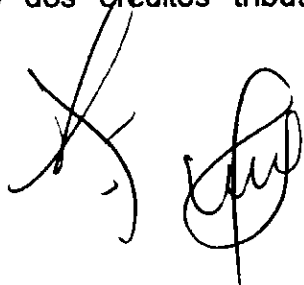
Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Quanto à questão preliminar - penalidade confiscatória - , deve a mesma ser afastada, por falta de amparo legal, já que a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda, exclusivamente, que se utilize tributo com efeito de confisco.

No tocante ao efetivo mérito da matéria em análise, tenho que a autuada indiscutivelmente exerceu a sua opção quanto ao recolhimento por estimativa, sendo cabível a exigência fiscal, conforme o explicitado na decisão singular:

“ A impugnação juntou os balantes e demonstrações financeiras referentes ao período de janeiro/93 a setembro/93 (fls. 73 a 108), resultantes da apuração mensal dos lucros, pelo regime de Lucro Real; a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no Lucro Real, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, mantendo métodos ou critérios uniformes no tempo, e os balanços patrimoniais (anuais ou intermediários) devem ser levantados dentro do princípio da uniformidade, em consonância com o previsto no artigo 157 do Decreto nº 85.450/80 (RIR), combinado com o Decreto-Lei nº 1598/77-artigo 7º, e Lei nº 2.354/54-artigo 2º; confrontando-se os valores devidos e feitas as imputações dos recolhimentos efetuados nos respectivos períodos, há que se manter os valores que serviram como base tributável dos Autos de Infração de fls. 07, 13, 19 e 24, com a conseqüente manutenção dos créditos tributários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10821/000.018/94-64
ACÓRDÃO Nº : 105-11.308

apurados, vez que a Intimação de fls. 01, foi declara e objetiva na exigência de apresentação dos livros fiscais no prazo estipulado, não tendo sido atendida até 03-01-94, tendo sido lavrado o Termo de Verificação de fls. 02, quando foram identificadas as irregularidades nos recolhimentos do Imposto sobre a Renda-Pessoa Jurídica e das Contribuições Sociais, efetuados com insuficiência.

Não procede a alegação da impugnante quanto aos erros nos códigos utilizados nos DARF para os recolhimentos do IRPF e das Contribuições Sociais, visto que os mesmos identificam e configuram a opção feita pelo recolhimento por estimativa. O legislador foi muito feliz quando na Lei nº 8.541, de 23.12.92, tornou muito clara as regras de como as empresas sujeitas ao regime do Lucro Real devem proceder quando optam pelo recolhimento por estimativa, sendo sua opção manifestada de acordo com o artigo nº 23, parágrafos 1º, 2º e 3º; no presente caso a opção foi exercida quanto ao previsto no "caput" e parágrafo primeiro do citado artigo, não tendo porém, comprovado o cumprimento da determinação contida no parágrafo 3º do artigo nº 23, combinado com o artigo 3º e parágrafos do mesmo diploma legal."

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Os procedimentos reflexos, inerentes ao Pis Faturamento, Cofins e Contribuição Social, face à relação de causalidade, deverão ter o mesmo resultado do verificado no processo matriz, relativo ao IRPJ.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, likely representing the name of a member of the Council.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

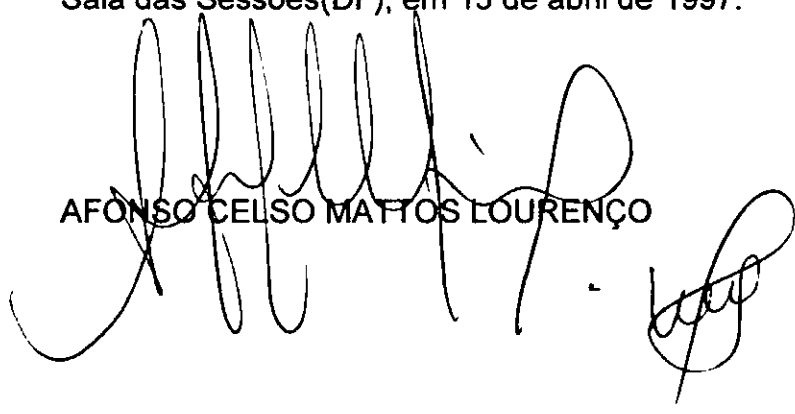
PROCESSO Nº 10821/000.018/94-64
ACÓRDÃO Nº : 105-11.308

Assim, nestes reflexos, por não ter matéria que altere o decidido no principal, voto também no sentido de negar provimento ao recurso.

Aplicável, entretanto, na hipótese, as disposições do ADN 1/97.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 15 de abril de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO